



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no Boletim da República.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 14/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/2000
de 8 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

A criação de uma força de trabalho qualificada, a expansão e equidade de acesso a um ensino superior de qualidade, o desenvolvimento de tecnologias e a identificação de recursos e produtos moçambicanos susceptíveis de constituir factores de desenvolvimento determinam a criação de um Ministério específico dedicado a estas áreas complementares — ensino superior, ciência e tecnologia.

Considerando a necessidade de definir as atribuições e competências que cabem ao Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República, decreta:

ARTIGO 1

O Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela definição dos princípios, objectivos, políticas e planos do sector e que, de acordo com estes, determina,

regulamenta, supervisa, dá execução, monitoriza e fiscaliza ou inspeciona as actividades no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia.

ARTIGO 2

O Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- a) Elaboração de propostas de políticas e estratégias nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia;
- b) Supervisão, normação, regulamentação nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia;
- c) Avaliação, monitoramento, análise e planificação nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia;
- d) Promoção e divulgação científica e tecnológica;
- e) Promoção de valores deontológicos e de ética profissional nas áreas da investigação e tecnologia;

Garantindo que os sectores do ensino superior, da ciência e da tecnologia contribuam para a realização dos programas de desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 3

Para o exercício das suas atribuições o Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia tem as seguintes competências:

a) Em geral:

1. Apresentar propostas de Políticas e Estratégias para as áreas do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
2. Coordenar as políticas e estratégias sectoriais numa perspectiva de integração do conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas-chave de desenvolvimento do País;
3. Avaliar, propor e desenvolver a legislação e demais normas relativas ao ensino superior, ciência e tecnologia;
4. Dar parecer sobre as propostas de nomeação de Reitores e Vice-Reitores de instituições públicas de ensino superior;
5. Dar parecer sobre as propostas de financiamentos destinados às instituições públicas do ensino superior, da ciência e da tecnologia.

b) No domínio do ensino superior:

1. Avaliar e monitorar o crescimento e a qualidade do Ensino Superior, numa base comparativa regional e internacional, medindo o impacto no desenvolvimento global do País;
2. Realizar inspecções sobre a qualidade do ensino, sobre os procedimentos de abertura de cursos e sobre o respeito das regras próprias de cada instituição;
3. Propor normas para a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior no quadro da Lei do Ensino Superior;
4. Propor a criação de instituições de ensino superior;
5. Propor a política de localização de instituições de ensino superior no país;
6. Definir formas de apoio às instituições privadas de ensino superior de fim não lucrativo;
7. Promover parcerias com o sector privado com vista a prosseguir o desenvolvimento científico e tecnológico;
8. Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações de ensino superior profissional e pós-secundário, e reconhecer os títulos académicos de nível superior obtidos no estrangeiro.

c) No domínio da ciência e tecnologia:

1. Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
2. Adequar o planeamento da formação e da investigação às propriedades nacionais;

3. Promover programas de capacitação para investigadores a nível nacional e internacional;
4. Promover o ensino das ciências e tecnologias no ensino básico, secundário e técnico em Moçambique, através da colaboração entre estas instituições e as instituições de ensino superior e de investigação;
5. Promover a inovação científica e tecnológica entre as camadas jovens;
6. Contribuir para o desenvolvimento de uma cultura científica na sociedade;
7. Pronunciar-se sobre rentabilidade do investimento nas várias áreas de investigação.

d) No domínio do intercâmbio científico, nacional, regional e internacional:

1. Promover colaboração entre as Instituições do Ensino Superior, Centros de Investigação e empresas, com vista a introduzir a necessária inovação no tecido empresarial nacional;
2. Promover investigação colaborativa entre Centros de Investigação nacionais, regionais e internacionais.

ARTIGO 4

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia assume as funções e atribuições anteriormente exercidas pelo Ministério da Educação na área do Ensino Superior.

2. A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia publicará, no prazo de sessenta dias, o estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.